



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.347, DE 2010

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

I – até 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 dispõe sobre as faltas justificadas ao serviço, ou seja, enumera as hipóteses em que o empregado deixa de comparecer ao serviço sem prejuízo da sua remuneração.

As faltas justificadas também não prejudicam a aquisição do direito de férias, nem interferem no número de dias de seu gozo.

Uma dessas faltas é a licença nojo que, nos termos vigentes, permite ao empregado se ausentar do serviço por até dois dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Entendemos que dois dias não são suficientes nesse caso. Quando uma pessoa falece, várias são as providências burocráticas que devem ser tomadas e que demandam tempo.

Além disso, há o luto sentido pelo trabalhador ao perder uma pessoa tão próxima quanto as elencadas no inciso referido. Não é recomendável o retorno ao trabalho em prazo tão curto após um evento trágico.

Assim, julgamos oportuna a alteração do inciso I do art. 473 da CLT, que dispõe sobre a licença nojo, ampliando-a para cinco dias úteis. Atualizamos, outrossim, a redação do dispositivo que menciona somente falecimento de cônjuge, para incluir companheiro e companheira.

Também retiramos a referência à anotação da dependência econômica em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Basta que tal dependência exista.

Temos a certeza de estar contribuindo para a evolução das relações de tratamento e para o tratamento digno do trabalhador e, portanto, contamos com o apoio de nossos Pares, a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que Lhe Confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO
